



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Autos 0000031-88.1997.8.16.0071**

**MASSA FALIDA DE ERVATEIRA PORTAL DO SUDOESTE LTDA  
CNPJ 80.852.528/0001-28**

### 1. Legislação aplicável

Tendo sido a falência declarada em 05/06/1997 (mov. 1.11), aplica-se o art. 192 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.*

Contudo, sendo imposto a todos os personagens do processo o dever de eficiência (CPC, art. 8º), naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 for mais eficiente para a tramitação do processo, será aplicada ao caso concreto. Para a tramitação geral, contudo, será observado o DL 7661/1945.

### 2. Introdução

Trata-se de *falência* da empresa Ervateira Portal do Sudoeste LTDA, decretada em 05/06/1997 (mov. 1.11), ou seja, em trâmite há mais de 10.108 dias, sem que tenha havido sequer a apresentação de quadro-geral de credores.

Expedido edital de decretação de falência e fixado prazo para habilitações de crédito (1.12/1.17), foi informado que os créditos foram habilitados e julgados por meio dos autos 265/97, 088/98 e 098/98 (1.45).

Foi realizada a arrecadação dos bens (1.26), no qual foi verificada a existência de três imóveis de propriedade da Falida.

Deferiu-se a venda antecipada dos bens da Falida (1.84), foram designadas diversas hastas negativas (1.87/1.94/1.109).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Até o presente momento, não houve arbitramento de honorários em favor da Síndica que atuou nestes autos.

Foi realizada a adjudicação de percentual de imóvel em favor dos credores trabalhistas, por meio de arrematação ocorrida no mov. 1.199.

Tudo isso, reprisa-se, sem a apresentação e homologação do quadro-geral de credores.

### 3. Nulidade da arrematação

Segundo consta no mov. 1.188, constavam como bens de propriedade da falida:

- Matrícula nº 4.658, do SRI de Clevelândia;
- Matrícula nº 4.659, do SRI de Clevelândia.

Além disso, conforme auto de arrecadação de mov. 1.26, pg. 02, um dos imóveis não possuía registro perante o SRI da Comarca de Clevelândia, mas era registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 1.397, fl. 573-575, livro C (mov. 1.999, pg. 02).

Os três imóveis foram arrematados, pelo “valor” de R\$241.500,00, pelos seguintes arrematantes e nas proporções de:

- LECI DUTRA FIGUERÓ - 49,17%;
- LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA - 25,10%;
- DIRIO DAMIANI - 9,68%;
- JOÃO IRCEU DA ROZA - 16,05%.

Restou consignado, ao final, que *“o pagamento a ser deduzido dos créditos trabalhistas nos percentuais acima descritos que totalizam o valor da arrematação”*.

Ocorre que **a arrematação efetuada é nula de pleno direito.**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da liquidação do ativo, dispõe o Decreto-Lei 7.661/45:

*Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe for negado, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.*

(...)

*Art. 115. Publicado o aviso referido no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos ao juiz para marcar o prazo da liquidação, iniciando imediatamente o síndico a realização do ativo, com observância do que nesta lei se determina.*

*Art. 116. A **venda** dos bens pode ser feita englobada ou separadamente.*

(...)

*Art. 117. Os bens da massa **serão vendidos** em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.*

*§ 1º O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer. **Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 73.***

*§ 2º O arrematante dará um sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço, dentro em três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.*

*§ 3º A **venda dos imóveis** independe de outorga uxória.*

(...)

*Art. 118. Pode também o síndico preferir **a venda** por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.*

(...)





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 120. Os bens que constituírem objeto de direito de retenção serão vendidos também em leilão, sendo intimados os possuidores para entregá-los ao síndico.*

(...)

*Art. 121. O síndico não pode, sem ordem judicial, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação.*

*Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembleia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustentando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.*

*1º A convocação dos credores será feita por edital, mandado publicar pelo síndico, com a antecedência de oito dias, e do qual constarão lugar, dia e hora designados.*

*2º Na assembleia, a que deve estar presente o síndico, o juiz presidirá os trabalhos, cabendo-lhe vetar as deliberações dos credores contrários às disposições desta lei.*

*3º As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.*

*4º Nas deliberações relativas ao patrimônio social, somente tomarão parte os credores sociais; nas que se relacionarem com o patrimônio individual de cada sócio, concorrerão os respectivos credores particulares e os credores sociais.*

*5º Do ocorrido na assembleia, o escrivão lavrará ata que conterá o nome dos presentes e será assinada pelo juiz. Os credores assinarão lista de presença que, com a ata, será junta aos autos da falência.*

*Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.*

*1º Podem ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro.*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*2º O ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, **por preços nunca inferiores aos da avaliação**, feita nos termos do parágrafo 2º do artigo 70.*

*3º A deliberação dos credores pode ser tomada em assembleia, que se realizará com observância das disposições do artigo anterior, exceto a do parágrafo 3º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria.*

*4º A deliberação dos credores dependem de homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 17.*

*5º Se a forma de liquidação adotada for de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa. (Sem grifo no original).*

De acordo com as disposições do DL 7661/1945, a liquidação do ativo se dará, em regra, por meio da *venda* dos bens que compõe a massa falida.

Inexiste, portanto, qualquer previsão de *adjudicação* de bens por parte dos credores.

Além disso, a liquidação do ativo por qualquer outro meio, como por exemplo a adjudicação, deveria ter seguido o disposto no art. 123, o que não ocorreu no caso dos autos. Soma-se a isso, ao fato de que, embora a última avaliação realizada tenha indicado como valor dos bens o importe de R\$402.464,47 (mov. 1.178), os imóveis foram arrematados por apenas R\$241.500,00, em contrariedade ao disposto no §2º, do art. 123 do DL e ocasionando prejuízo aos demais credores.

Desta forma, tendo em vista que a arrematação ocorreu em contrariedade com o disposto no DL 7661/1945, **resta configurada a nulidade absoluta do ato.**

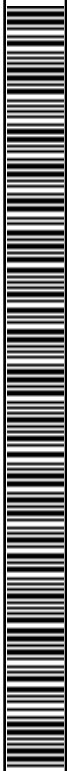




## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado em caso semelhante:

*DIREITO COMERCIAL - FALÊNCIA - IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA E SUBMETIDO A ARRENDAMENTO - PRACEAMENTO NÃO OBSTANTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DESIGNADO E REALIZADO DEPOIS DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA QUEBRA - ADJUDICAÇÃO DO BEM AOS RECLAMANTES E SEU ADVOGADO PELO VALOR DE SEUS CRÉDITOS - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA E REGISTRADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DECISÃO DO JUÍZO FALENCIAL DECLARANDO A INEFICÁCIA DO ATO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS ARREMATANTES - RESPOSTA DA AGRAVADA SUSCITANDO PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E VÍCIO FORMAL QUE DEVEM SER REJEITADAS - LEGITIMIDADE, PORÉM, DO DECISUM RECORRIDO - JUÍZO UNIVERSAL E VIS ATRACTIVA - PRESERVAÇÃO ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA DA PAR CONDITIO CREDITORUM - EXEGESE DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO 2º, 24 E PARÁGRAFO 1º. E 52 E 58 DO DEC.-LEI N. 7661/45 - RECURSO DESPROVIDO. 1. Indica a jurisprudência ser dispensável a apresentação de certidão de intimação da decisão agravada, quando evidenciada a tempestividade do recurso. 2. Tratando-se de recurso que interessa à massa falida, correta a indicação do nome e endereço do síndico, dado que a este compete a representação judicial da massa (art. 61 da lei da Falências). 3. A designação e realização de pracemento de bem arrecadado pela massa, e após a declaração da falência, são expressamente vedados pelo art. 24 da Lei de Quebras, assim como a inexistência de produto dessa arrematação impede a sua entrada para a massa, impossível então a aplicação do previsto no seu parágrafo 1º. 4. A oferta dos créditos trabalhistas e de honorários advocatícios a título de preço de arrematação, comprovada a existência, inclusive, de outros credores de verbas da mesma natureza, não contemplados, fere fundamento o princípio de ordem pública da igualdade entre os credores e como decorre do parágrafo 2º do art. 7º do Dec.-lei nº 7661/45 o juízo da falência é universal - indivisível e competente - para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, e o escopo maior dessa lei de regência daí inclusive a obrigatória participação do Ministério Público diante do interesse público que disso exsurge, o de assegurar justamente a par conditio creditorum na liquidação dos ativos da falida e pagamento dos credores com rigorosa obediência da ordem de preferência de seus créditos, respeitados os privilégios legais. 5. " Decretada a quebra, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução de seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora. Aprazada data para arrematação no juízo trabalhista, esta ali será realizada, mas o produto irá para a massa, a fim de processar-se o concurso entre os credores trabalhistas (STJ - 2ª Seção, CC 10.014-3-PR, re. Min. Ruy Rosado, j. 30.11.94, v.u. DJU 6.2.95, p. 1.295 1ª col. em.)" ou "Compete ao*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*juízo falimentar dispor sobre o pagamento de créditos definitivamente julgados pela Justiça Trabalhista (STJ - 2ª Seção, CC 2.125-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.9.91, v.u., DJU 4.11.91, p. 15.654, 1ª col., em.) " THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 29a. ed., p. 973: 6. "Não obstante o alto respeito que devotamos aos ilustres juristas que tratam do assunto, parece-nos que um detido exame dos arts. 52 e 53 do Dec.-lei nº 7661, de 1945, só pode levar à conclusão de que nos casos do art. 52, a ineficácia resulta da lei e pode ser declarada ex officio, incidentalmente ou mediante ação ou defesa" (JOSÉ DA SILVA PACHECO", Processo de Falência e Concordatas, 4ª ed. p. 419). "Daí assentar-se, com toda propriedade, que são ineficazes, em relação à massa (rectius, em relação à função jurisdicional executiva da falência), os registros imobiliários de disposição ou oneração efetuados após sentença de abertura de falência, ou dentro do termo legal, salvo se a apresentação do título foi anterior. Tal ineficácia relativa independentemente de ação especial, pode ser pronunciada, até de ofício, nos autos mesmos da falência. E o cancelamento dos registros é medida necessária à atuação prática da pronúncia." (RT 629/118). 7. Agravo desprovido.*

*(TJPR - 3ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RONALD LEITE SCHULMAN - Rel.Desig. p/ o Acç: 1/2rdi: 1/2o: DESEMBARGADOR SERGIO RODRIGUES - J. 24.08.1999)*

Se tratando de nulidade absoluta, pode ser reconhecida **de ofício e a qualquer tempo**, não se convalidando nem mesmo por meio de ato judicial e não se sujeitando à prescrição ou à decadência:

**FALÊNCIA. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL DA MASSA FALIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA QUE PODE E DEVE SER RECONHECIDA MESMO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. INTERESSE PÚBLICO (UNIVERSALIDADE DE CREDORES DA MASSA). PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS TÍPICAS DO PÚBLICO LEILÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 118 DO DL 7661/45. VENDA QUE, NA REALIDADE, OCORREU DE FORMA DIRETA, MEDIANTE PROPOSTA ÚNICA APRESENTADA NOS AUTOS PELA SUPOSTA ARREMATANTE DEPOIS DE CERTIFICADO O RESULTADO NEGATIVO DO LEILÃO, TRAVESTIDA DE "ARREMATAÇÃO", MEDIANTE SUPERVENIENTE RETIFICAÇÃO DA ATA DE LEILÃO QUE RESULTARA NEGATIVO. PREÇO PAGO PELA ARREMATANTE (R\$ 285.000,00) QUE CORRESPONDE A 36% DO VALOR DA AVALIAÇÃO (R\$ 790.000,00). PREÇO VIL E INEQUÍVOCO. ARREMATANTE QUE, NA MESMA SEMANA, ADQUIRIU DE TERCEIRO OUTROS IMÓVEIS DA MASSA FALIDA (CUJA TRANSMISSÃO A**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REFERIDO TERCEIRO TAMBÉM FOI RECENTEMENTE DECLARADA 2 NULA PELO TJPR NO AI 1374598-9), COM ÁREA POUCO SUPERIOR AO IMÓVEL ARREMATADO, PELO VALOR DE R\$ 2.500.000,00, OU SEJA, QUASE 10 VEZES MAIOR QUE O VALOR DA NULA ARREMATACÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. É nula a venda de imóvel da massa falida a preço vil (36% do valor da avaliação) e realizada mediante proposta única e aberta encartada nos autos depois de certificado que o público leilão resultara negativo, mas "travestida" de arrematação mediante superveniente retificação da ata desse mesmo leilão, na qual se fez constar justamente o valor da referida proposta.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Unanime - J. 14.12.2016)

Além da inobservância do disposto no DL 7661/1945, verifica-se que uma das arrematantes é a própria Síndica, LECI DUTRA FIGUERÓ (termo de compromisso no mov. 1.23).

No que tange à arrematação, assim previa o CPC/1973 (aplicação subsidiária aos processos de falência):

*Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.*

(...)

*Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.*

A Síndica, portanto, não poderia sequer ter efetuado lances em relação aos imóveis objeto da arrematação, por expressa vedação legal, pois era a







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

responsável pela guarda dos bens da Falida, conforme prevê o art. 63, III, do DL 7661/1945.

Segundo consta na decisão de mov. 1.22, Leci foi nomeada Síndica e estava “*devidamente qualificada nos autos nº 265/97 de habilitação de créditos*”, ou seja, seria, em tese, credora da massa. No entanto, uma vez nomeada Síndica, não poderia, pelos motivos anteriormente destacados, efetuar lances em relação aos bens da Falida.

No que se refere aos demais arrematantes, segundo certidão de mov. 1.249, pg. 05, foram autores nos autos de habilitação de crédito 030-06.1997.

Contudo, além do cálculo não atender aos parâmetros do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, verifica-se que havia outros credores que habilitaram seus créditos e não fizeram parte do “rateio” ocorrido por meio da adjudicação dos bens da Falida.

Assim sendo, com base nos artigos 63, III, 121, 123 do Decreto Lei 7.661/45 c/c art. art. 690-A, I, do CPC/1973 (vidente à época da arrematação) **decreto a nulidade absoluta da arrematação ocorrida no mov. 1.999 e, por consequência, da decisão judicial de mov. 1.204.**

Uma vez decretada a nulidade da arrematação, dever-se-ia promover-se o retorno das partes ao estado anterior, determinando-se nova arrecadação dos bens, com nova avaliação para subsequente alienação.

Contudo, dado lapso temporal entre a arrematação (18/03/2009) e a presente data, é possível que os imóveis já tenham sido alienados a terceiros, sendo necessário averiguar quais são os proprietários atuais dos imóveis matriculados sob nº 4.658 e nº 4.659, do SRI de Clevelândia.

Desde logo, consigno que, caso os bens não sejam mais de propriedade dos arrematantes, será necessária a conversão em perdas e danos e o ressarcimento dos respectivos valores à massa pelos arrematantes.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**A fim de que não se alegue ofensa ao contraditório, acerca desta decisão deverão ser intimados, com prazo de 15 dias:**

- LECI DUTRA FIGUERÓ (através do advogado habilitado nos autos);
- LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA (pessoalmente, qualificação no mov. 1.999);
- DIRIO DAMIANI (pessoalmente, qualificação no mov. 1.999);
- JOÃO IRCEU DA ROZA (pessoalmente, qualificação no mov. 1.999).

No mais, ciência ao Ministério Público (10 dias), ao Estado (10 dias) e aos demais interessados habilitados nos autos (05 dias).

### 4. Síndica

**4.1.** LECI DUTRA FIGUERÓ foi nomeada como Síndica da massa falida de **ERVATEIRA PORTAL DO SUDOESTE LTDA.** em 18/08/1997 (1.22), tendo firmado compromisso legal em 04/09/1997 (1.23).

Desde então, a Síndica vem agindo de forma completamente ineficiente no exercício do encargo assumido.

Apesar de atuar no processo há mais de 25 anos, a Síndica sequer apresentou o quadro-geral de credores, o qual deveria ter sido apresentado quando julgada (não necessariamente transitada em julgado) a última impugnação de crédito (art. 96 do DL 7661/1945).

Quanto a isso, houve a concessão de prazo de 30 dias para a Síndica apresentar o quadro-geral de credores (286), a Síndica requereu prazo suplementar de 30 dias (294), o que foi deferido (304). Sobreveio nova solicitação de prazo (307), indeferida (309).

A Síndica não apresentou o quadro-geral de credores, já que a relação apresentada no mov. 316 não atende ao disposto no art. 96 do DL 7661/1945.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Também deixou de apresentar, nos termos do art. 63, XXI do DL 7661/1945, a prestação de contas periódicas em autos apartados, embora tenha recebido diversos valores a título de aluguéis de bens da Falida.

Nesse ponto, chama-se atenção e causa estranheza o fato de que, intimada para se manifestar acerca da locação dos bens da falida, em 02/02/2004 a Síndica informou que nada recebeu (1.115).

Posteriormente, em 09/02/2004, informou que realizou contrato de locação pelo período de 01/04/1998 a 31/03/1999, tendo informado que o valor total auferido foi de R\$5.760,00 (R\$480,00 mensal), com a locatária Indústria e Comércio de Erva Mate LTDA. Na mesma oportunidade, indicou que teria realizado pagamentos diversos para a conservação e reposição de máquinas da falida, no valor total de R\$5.762,55(1.118), valor muito próximo, para não dizer igual, às receitas auferidas.

Assim sendo, embora tenha realizado a locação em 1998 e ter recebido valores por quase um ano, a Síndica só apresentou informações acerca da locação após ser indagada a respeito pelo credor Dagoberto Paim (1.112) e ser intimada judicialmente, extrapolando o prazo previsto no art. 63, XXI do DL 7661/1945.

Por fim, tem-se que a Síndica sequer apresentou o relatório do art. 103 do DL 7661/1945.

Além de extrapolar os prazos previstos no DL 7661/1945, a Síndica efetuou lance em leilão em relação à bens da Falida, em afronta ao disposto nos artigos 63, III, 121, 123 do Decreto Lei 7.661/45 c/c art. art. 690-A, I, do CPC/1973 (vide item 3) e de modo totalmente contrário aos interesses da Falida e dos demais credores.

É cabível, portanto, a destituição da Síndica, nos termos do art. 66 do DL 7661/45:

*Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.*

*§ 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.*

*§ 2º Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.*

Desta forma, estando constatada a condução ineficiente deste processo pela Síndica outrora nomeada, aliado ao fato de que realizou arrematação de imóvel de propriedade da falida *contra legem*, promovo **a destituição da Síndica LECI DUTRA FIGUERÓ, inclusive com a perda do direito à remuneração pelos atos já praticados.**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. REGIDA PELA LEI ANTIGA (DEC.-LEI N. 7661/45). DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO, SOB ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO ESTARIA SENDO INSATISFATÓRIA NA PROMOÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS PARA O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SÍNDICO QUE É CESSIONÁRIO DE CRÉDITOS PERANTE A MASSA FALIDA. JUIZ QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA FALÊNCIA, DEVE CONDUZIR O PROCESSO FALIMENTAR DA FORMA MAIS CÉLERE E EFICAZ POSSÍVEL. AGRAVANTE QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO MAGISTRADO. FALÊNCIA INICIADA EM 1995. NECESSIDADE DE IMPRIMIR MAIOR CELERIDADE AOS ATOS PROCESSUAIS. INTERESSES DA MASSA FALIDA QUE DEVEM PREVALECER SOBRE OS INTERESSES PARTICULARES DO CESSIONÁRIO DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No regime falimentar regido pelo Dec.- Lei 7.661/45, o juiz é o presidente da falência, cabendo a ele conduzir o processo falimentar da forma mais célere e eficaz possível, de modo a garantir a satisfação dos interesses dos credores. 2. Verificando que a atuação do síndico - mesmo sendo cessionário de crédito da massa falida - não está contribuindo para o bom andamento da falência, plenamente cabível sua destituição, nomeando síndico de sua confiança, com vistas a imprimir maior agilidade e celeridade ao processo. 3. Não sendo apresentados elementos que infirmem a alegação de que o síndico não estaria contribuindo de maneira eficaz para o*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*encerramento da falência, deve prevalecer o entendimento do magistrado singular a respeito da questão, eis que está mais próximo da condução dos atos processuais.*

*(TJPR - 17ª Câmara Cível - AI - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA – Unanime - J. 23.02.2011)*

### **Intime-se a Síndica, com prazo de 15 dias.**

**4.2.** Tendo em vista a destituição acima determinada, em substituição, nomeio para atuar como **Síndica a Empresa VALOR CONSULTORES**, CNPJ 11556662000169, representada por CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB/PR 27.401).

Caberá à Síndica cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas no Decreto Lei 7.661/45, sem prejuízo da observância das determinações e orientações constantes nesta decisão.

### **4.3.** Intime-se a empresa para que:

- a) em 05 dias, diga se aceita o encargo e, caso positivo, expeça-se termo de compromisso;
- b) no prazo de trinta dias corridos:
  - apresente sua proposta de remuneração, observando o contido no art. 67 do DL 7661/1945, adotando-se como índice de atualização monetária o IGP-DI para os valores contidos no Decreto-Lei;
  - promova a revisão dos autos e apresente quadro-geral de credores (vide item 7.1).

**4.4.** Apresentada a proposta de remuneração da empresa, cumpra-se o art. 22, XVIII da Portaria 5/2024 deste Juízo.

**4.5.** Intimem-se as Fazendas Públicas para que no prazo de quinze dias especifiquem seus créditos, destacando-se que ao caso concreto aplica-se o art. 102 do DL 7661/1945 e, aos créditos tributários, especialmente o art. 186 do Código Tributário Nacional em sua redação original, sem os acréscimos trazidos pela LCP 118/2005, pois essa alteração foi posterior à quebra.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 4.6. Sendo apresentado quadro-geral de credores:

a) deverá a Secretaria, no prazo de cinco dias a partir do recebimento do QGC, expedir edital para sua divulgação no DJ-e (art. 96, §2º do DL 7661/1945). O edital deverá ser publicado duas vezes (art. 205 do DL 7661/1945), mas a contagem do prazo dar-se-á a partir da publicação do primeiro edital (art. 204, parágrafo único). À falta de especificação legal quanto ao prazo do edital, deverá ser de cinco dias (CPC, art. 218, §3º);

b) intimem-se os credores habilitados nos autos, com prazo de cinco dias;

c) comunique-se a PGFN, o Estado do Paraná e Município de Clevelândia, com prazo de cinco dias;

d) dê-se ciência ao Ministério Público.

## 5. Secretaria

**5.1.** Em consulta ao SERP (extrato em anexo), não localizei qualquer imóvel de propriedade da Falida. Assim sendo:

- solicite-se ao SRI da Comarca de Clevelândia/PR, via remessa extrajudicial, cópia de todas as matrículas que foram de propriedade da falida desde 20/12/1996 (termo legal da falência), em especial dos imóveis matriculados sob nº 4.658 e nº 4.659. Além disso, caso os imóveis matriculados sob nº 4.658 e nº 4.659 ainda estejam em nome de LECI DUTRA FIGUERÓ, LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA, DIRIO DAMIANI e JOÃO IRCEU DA ROZA, deverá desde logo ser anotada a indisponibilidade dos bens. De outro lado, caso estejam em nome de terceiros, tal anotação é dispensada;
- solicite-se ao Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Clevelândia/PR, via remessa extrajudicial, cópia do documento sob nº 1.397, fls. 573 a 575, do livro C-3.

**5.2.** Em consulta ao SNIPER, verifica-se que a Falida:





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- consta como inapta por omissão de declarações, assim sendo, oficie-se ao Registro Público de Empresas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, para que procedam à anotação da falência no registro da Empresa, a fim de que dele constem a expressão “falida”, bem como a data da decretação da falência (05/06/1997);
- possui conta ativa junto ao Banco Bradesco S/A. Oficie-se à instituição financeira, a fim de que realize o encerramento da conta e a transferência de eventuais valores à conta judicial vinculada a estes autos.

**5.3.** Solicite-se à Vara Cível de Clevelândia, via mensageiro, cópia dos autos referidos no mov. 1.249, a fim de facilitar a verificação dos créditos por parte da Síndica nomeada.

### 6. Credores

**6.1.** O DL 7661/1945 previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31). Como a referida legislação ainda se aplica ao caso concreto, em caso de pedido de habilitações de credores, **a Secretaria deverá se abster de aplicar o art. 5º, II da Portaria 5/2024 deste Juízo, já que há o direito ao acompanhamento.**

Contudo, o direito ao acompanhamento não dá aos credores o direito à intimação sobre todo e qualquer movimento da falência. Aos credores somente serão endereçadas intimações quando realmente houver pertinência e se forem previstas expressamente em lei.

**6.2.** O mesmo não se aplica aos pedidos incidentais de divergências, habilitações e impugnações de crédito, os quais se processam em incidentes separados.

Sendo assim, **restam antecipadamente indeferidos** pedidos incidentais de habilitação e impugnação de crédito e, em relação a esses, deverá a





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pelas Portarias 7 e 8/2024.

### 7. Quadro-geral de credores

**7.1.** A nova Síndica nomeada deverá apresentar quadro-geral de credores, observando, para tanto, a seguinte ordem dos créditos, conforme disposições do DL 7661/1945:

- Restituições;
  - Deliberações a respeito de compensações (art. 46, art. 125, §1º e art. 164)
    - Créditos derivados de acidente do trabalho (art. 102, §1º);
      - Créditos trabalhistas (art. 102);
      - Créditos em FGTS, equiparados aos trabalhistas;
        - Créditos decorrentes de serviços prestados à massa, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas (Súmula 219 do STJ)
        - Créditos de honorários advocatícios (contratuais ou de sucumbência), equiparados aos trabalhistas (Tema Repetitivo 637/STJ);
        - Crédito tributário (art. 186 CTN, na redação original), em rateio proporcional entre os entes federados, caso não haja crédito suficiente para pagamento integral de todos (ADPF 357)
        - Encargos da massa (art. 124, §1º), sendo que os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no curso do processo da falência, são considerados encargos pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa (art. 188 CTN)
        - Dívidas da massa (art. 124, §2º);
          - Créditos com direitos reais de garantia (art. 102, I);
          - Créditos com privilégio especial sobre determinados bens (art. 102, II);
          - Créditos com privilégio geral (art. 102, III);
          - Créditos quirografários (art. 102, IV).

Além da ordem acima, deverá observar que os créditos devem ser corrigidos monetariamente até a data da apresentação do quadro, enquanto os juros moratórios até a data da sentença que decretou a falência (art. 26 c/c art. do DL 7661/45).

**7.2.** Concomitantemente à apresentação do quadro-geral de credores, a Síndica deverá apresentar plano de pagamentos aos credores.







## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 8. Ativo

**8.1.** Segundo consta no mov. 1.188, constavam como bens de propriedade da falida:

- Matrícula nº 4.658, do SRI de Clevelândia;
- Matrícula nº 4.659, do SRI de Clevelândia.

Além disso, conforme auto de arrecadação de mov. 1.26, pg. 02, um dos imóveis não possuía registro perante o SRI da Comarca de Clevelândia, mas era registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob nº 1.397, fl. 573-575, livro C (mov. 1.999, pg. 02).

No entanto, a propriedade atual destes imóveis e a (im)possibilidade de sua arrecadação como bens da massa falida depende da verificação determinada no item 5.1.

**8.2.** Em consulta às contas judiciais vinculadas à Falida, verifica-se que apenas uma delas possui saldo, qual seja: 0264 / 040 / 01506277-0, cujo extrato segue em anexo. O valor depositado em conta advém de acordo firmado nos autos 0000083-11.2002.8.16.0071 (mov. 245).

O saldo remanescente em conta (R\$72.486,72) deverá ser utilizado como parâmetro quando da apresentação do plano de pagamentos pela Síndica nomeada.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### 9. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, sexta-feira, 20 de dezembro de 2024.

*Daniela Flávia Miranda*  
*Juíza de Direito*

*Ad*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

